

**Parecer n.º 190/2021**

**Processo n.º 453/2021**

**Queixoso:** A., jornalista

**Entidade requerida:** Câmara Municipal de Idanha-a-Nova

## **I - Factos e pedido**

1. A., jornalista, dirigiu à Câmara Municipal de Idanha-a-Nova requerimento no qual solicitou diversa documentação no quadro de execução de sentença de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, e, separadamente, *«nos termos da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, do Estatuto do Jornalista e da lei de Imprensa»* solicitou:
  - *«O acesso, mediante remessa de cópia, por correio eletrónico ou por correio convencional registado, a uma listagem nominal de todos os atuais arrendatários, individuais e coletivos, da Incubadora de Empresas de Base Rural de Idanha-a-Nova, com indicação das datas de celebração dos respetivos contratos e das áreas cedidas»,* ou,
  - *Caso o município não disponha de uma listagem com as características indicadas solicita «documento do qual conste, pelo menos, o nome de todos os atuais arrendatários» e*
  - *«Atas da CAAS com os números 1 a 15 e 26 até à mais recente, com os nomes dos promotores legíveis.».*
2. Inconformado com a falta de resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a responder à queixa, a entidade requerida nada disse.

## **II - Apreciação jurídica**

1. O requerimento dirigido à entidade contém duas partes. Uma, como se disse, relacionada com a intimação, outra diretamente com invocação da Lei n.º 22/2016, de 22 de agosto, LADA.
2. Entende-se que a queixa se reporta à não satisfação desta última parte, sendo nela que há invocação da LADA. Aliás, sempre haveria de considerar que o que respeitasse à intimação judicial e execução da

respetiva sentença não poderia ser aqui apreciado em observância dos princípios da legalidade da competência e da separação de poderes.

3. Os documentos que foram solicitados respeitam ao projeto «*Incubadora de Empresas de Base Rural de Idanha-a-Nova*».
4. Sobre o acesso à documentação desse projeto, pronunciou-se esta Comissão no Parecer nº 288/2020 (acessível, como todos, em [www.cada.pt](http://www.cada.pt)).
5. Cumpre, pois, apreciar a não satisfação dos pedidos da listagem nominal de todos os atuais arrendatários da Incubadora de Empresas de Base Rural de Idanha-a-Nova e das Atas da CAAS com os números 1 a 15 e 26 até à mais recente, com os elementos solicitados pelo requerente.
6. Quanto a estes, reitera-se o enquadramento legal descrito no dito Parecer nº 288/2020:
  - O projeto é da responsabilidade de diversos intervenientes de natureza pública, entre os quais o Município de Idanha-a-Nova (cf. artigo 1º do Regulamento da Incubadora de Empresas de Base Rural de Idanha-a-Nova, disponível em [http://www.cmidadhanova.pt/media/18076/1\\_REGULAMENTO.pdf](http://www.cmidadhanova.pt/media/18076/1_REGULAMENTO.pdf));
  - A incubadora «*destina-se a apoiar a constituição, instalação e desenvolvimento de empresários e empresas, preferencialmente de base agrícola e pecuária (...)*» - cf. artigo 2º do Regulamento;
  - O apoio efetiva-se pela cedência de espaço e prestação de serviços em troca de uma contrapartida financeira mensal a prestar pelos beneficiários à entidade requerida (cf., respetivamente, artigos 17º a 20º e 22º do regulamento);
  - Ao apoio em causa podem candidatar-se pessoas singulares e coletivas (cf. artigo 10º do regulamento);
  - A Comissão de Avaliação, Acompanhamento e Supervisão (CAAS) integra a estrutura de gestão do projeto (cf. artigo 3º, nº 2 do Regulamento) competindo-lhe: - *Analisar e avaliar as manifestações de interesse e as candidaturas à utilização das instalações e espaços do projeto, para o desenvolvimento de atividade empresarial nas áreas definidas pelo regulamento;* - *Emitir parecer técnico sobre a seleção de candidaturas ao projeto;* - *Acompanhar o desenvolvimento dos promotores durante o período de incubação, analisar periodicamente os*

*seus resultados e, se for caso disso, aconselhar aos empresários a adoção de novas estratégias.»*

7. Os documentos solicitados referem-se a procedimentos de gestão de património imobiliário público, regulado pelo Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de agosto, diploma que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na atual redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.
8. Aos referidos procedimentos são aplicáveis os princípios gerais da atividade administrativa, da legalidade, da prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé e, em particular, os princípios da concorrência e da transparência, cf. artigos 2º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 280/2007, de 8 de agosto.
9. Do princípio da transparência decorre para as entidades abrangidas pelo referido decreto-lei, o dever de *«garantir adequada publicidade e proporcionar, tempestivamente, o mais amplo acesso aos procedimentos.»* (cf. artigo 8º, nº 1, do Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de agosto).
10. Trata-se, pois, de documentos administrativos, na aceção do artigo 3º, 1 da LADA, cujo acesso é, em regra, livre, salvo quanto a matéria sujeita a reserva (cf. artigos 5º e 6º da LADA).
11. Aliás, como visto, o regime da gestão do património imobiliário reforça esta regra do acesso livre prevista na LADA, subordinando os procedimentos em causa aos princípios da transparência e da publicidade.
12. Estão sujeitos a restrições de acesso, entre outros, os documentos nominativos, *i.e.*, que contenham dados pessoais, na aceção do artigo 4º, 1), do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016].
13. Repare-se que essa restrição de acesso é aplicável apenas a documentos que integrem dados de pessoas singulares e não de pessoas coletivas.
14. E quanto às pessoas coletivas não se vislumbra existir qualquer restrição de acesso, que sempre teria de ser invocada pela entidade requerida - cf.

artigo 15º, nº 1, d), da LADA, o que não sucedeu, dada a ausência de resposta ao pedido ou à queixa.

15. No que respeita aos documentos nominativos, referentes a pessoas singulares, há que distinguir entre dados pessoais que relevam para a decisão administrativa, dos demais.
16. No caso vertente, o conhecimento do nome dos arrendatários, beneficiários de apoio público, datas de celebração dos respetivos contratos e das áreas cedidas é essencial à transparência da atividade administrativa em causa e escrutínio da mesma, pelo que o direito de acesso se sobrepõe ao que se pudesse configurar como direito dos titulares à proteção desses dados (cf. artigo 6º, nº 5, alínea b), e nº 9, da LADA).
17. O mesmo regime de acesso é aplicável às atas da CAAS números 1 a 15 e 26 até à mais recente, com o nome dos promotores, pelos fundamentos expendidos *supra* - 13. a 16.
18. Pode suceder que a documentação detida pela entidade requerida integre, além do solicitado, elementos de ordem pessoal que devam ser preservados do conhecimento de terceiros, por exemplo, morada, números de identificação fiscal, de identificação bancária, contactos telefónicos ou de correio eletrónico. São elementos cujo conhecimento, em princípio, nada acrescentaria à possibilidade de controlo da atividade administrativa. Tais elementos, a existirem, devem ser omitidos, nos termos do artigo 6.º, nº 8, da LADA. Aliás, recorde-se, o requerente não indicou que o pretende o acesso aos mesmos, mas apenas os nomes das pessoas, nas qualidades que indicou.
19. Deverá ser facultado o acesso no quadro exposto.
20. Recebido o presente parecer, deverá a entidade requerida comunicar à requerente a sua posição final fundamentada, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 16.º, nº 5, da LADA.

### **III - Conclusão**

- Não foi cumprido o disposto no artigo 15.º, 1, da LADA;
- Deverá ser facultado o acesso solicitado, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 15 de julho de 2021.

**João Miranda (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - Sónia Ramos -  
Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato  
Gonçalves - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Pedro Gonsalves  
Mourão - Alberto Oliveira (Presidente)**